



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006994-37.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes/apelados ADIRLEY MOREIRA GOMES e CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da CETESB e deram parcial provimento ao recurso do corréu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.918

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006994-37.2023.8.26.0126 – CARAGUATATUBA

APELANTE/APELADO: ADIRLEY MOREIRA GOMES

**APELANTE/APELADA: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO CORRÉU E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA CETESB.

I. Caso em Exame

Ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público de São Paulo visando a anulação de autorização ambiental e a condenação por danos ambientais e morais coletivos, além de obrigações de fazer e não fazer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da autorização ambiental emitida pela CETESB e (ii) a responsabilidade dos réus pela degradação ambiental em Área de Preservação Permanente.

III. Razões de Decidir

3. A autorização ambiental foi emitida em desconformidade com a legislação vigente, não observando a proteção de Área de Preservação Permanente conforme o novo Código Florestal.

4. A responsabilidade dos réus é objetiva, sendo necessária a reparação dos danos ambientais causados, independentemente de culpa, conforme a Teoria do Risco Integral.

5. A CETESB emitiu autorização irregular, não respeitando a legislação ambiental vigente à época da intervenção, e a responsabilidade é solidária.

6. A afirmação de que o loteamento foi implantado antes de 1986 não afasta a necessidade de observância da legislação ambiental vigente no momento da intervenção.

7. A condenação por danos morais coletivos foi afastada, pois não houve demonstração de abalo significativo à coletividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negaram provimento ao recurso da CETESB e deram parcial provimento ao recurso de Adirley Moreira Gomes, afastando a condenação por danos morais coletivos e danos ambientais intercorrentes.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária. 2. A autorização ambiental deve respeitar a legislação vigente à época da intervenção.

Legislação Citada:

Lei Estadual n. 15.684/15, art. 40

Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso I, alínea “a”

Lei 6.938/81, art. 14, §1º

Constituição Federal, art. 225, §3º

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.080.637/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 13/11/2023.

TJSP, Apelação Cível nº 1002053-60.2021.8.26.0596, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 16/09/2024.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público de São Paulo** em face de **Adirley Moreira Gomes** e da **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**, em que postula a anulação da Autorização n. 9781/2022, bem como o cancelamento da averbação da compensação ambiental na Matrícula n. 64279 do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba. O Ministério Público postulou também a condenação à demolição das construções em APP, indenização por danos morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, e a condenação em obrigações de fazer e de não fazer.

Indeferida a tutela de urgência (f.155/156), a r. sentença de f.347/378 julgou procedentes os pedidos para “(c.i) *determinar a anulação da Autorização n. 9781/2022, dos TRPAV n. 57167/2021 e 62991/2021, bem como o cancelamento da averbação da compensação ambiental na Matrícula n. 64279 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba; (c.ii) condenar a CETESB em obrigação de não fazer, consistente em se abster de emitir novas autorizações para intervenção em áreas de preservação permanente ou em vegetação nativa do Bioma*

Mata Atlântica, com fundamento no art. 40, caput e/ou parágrafo único, da Lei Estadual n. 15.684/15, em hipóteses diversas daquela estritamente definida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2100850- 72.2016.8.26.0000, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, ao momento, ao total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 33); (c.iii) condenar ADIRLEY MOREIRA GOMES em obrigação de não fazer, consistente em cessar toda e qualquer atividade, inclusive comercial, na área de preservação permanente do imóvel, isolando-a, impedindo a ocupação humana, a realização de aterros, supressão da vegetação, edificações, parcelamentos, plantio de espécies exóticas, despojamento de entulhos, ou qualquer outra intervenção ou atividade, bem como fora de APP, salvo se previamente licenciadas junto aos órgãos públicos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, ao momento, ao total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 33); (c.iv) condenar ADIRLEY MOREIRA GOMES em obrigação de fazer, consistente providenciar a regularização do imóvel objeto da presente ação junto à Administração Pública Municipal, providenciando o alvará de funcionamento da atividade comercial de marina, bem como a aprovação do projeto de construção das edificações, sem prejuízo da observância das restrições legais urbanísticas e ambientais (fl. 33); (c.v) condenar ADIRLEY MOREIRA GOMES e CETESB na obrigação solidária de fazer, consistente na total recuperação ambiental de toda a área de preservação permanente incidente sobre o imóvel, com o desfazimento de todas as construções existentes e a remoção para local adequado, fora de áreas de preservação permanente e em atenção à legislação de resíduos sólidos, dos materiais resultantes do desfazimento, descompactação do solo, retirada de espécies exóticas introduzidas na área de preservação permanente, isolamento da área de fatores de degradação ambiental, tais como animais e pessoas, recomposição da vegetação nativa mediante o plantio de espécies nativas da restinga do Litoral Norte do Estado de São Paulo, com a condução da regeneração natural pelo período de 24 meses. Para tanto, deverão os requeridos apresentar e aprovar junto ao órgão ambiental competente Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) prevendo a recuperação integral de toda a área ilegalmente degradada, assinado por profissional habilitado, no prazo de 60 dias. Aprovado o PRAD, deverá ser

iniciada a execução em 30 dias, finalizando-o por completo no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, ao momento, ao total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (c.vi) condenar ADIRLEY MOREIRA GOMES e a COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO na obrigação solidária de fazer, consistente em providenciar a integral regularização da supressão de vegetação nativa verificada fora de APP no imóvel, em procedimento administrativo próprio a ser instruído junto ao órgão ambiental competente do Estado de São Paulo no prazo máximo de 30 dias, devendo ser adotadas todas as medidas de compensação e de recuperação que venham a ser por este exigidas, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de ser compelida a proceder à remoção das intervenções realizadas na área, com posterior recuperação integral da área ilegalmente degradada, através da elaboração, aprovação e execução de PRAD, nos termos do item c. “iv”, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, ao momento, ao total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (c.vii) condenar ADIRLEY MOREIRA GOMES em obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais coletivos e ambientais intercorrente, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos FID ou, alternativamente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Caraguatatuba. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil), conforme marcos iniciais supramencionados. Subsidiariamente, caso as obrigações de fazer referidas no item “c. v e vi”, in situ e in natura, se impossibilite, tecnicamente, total ou parcialmente, condeno as requeridas na compensação ambiental por meio de averbação de área verde junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, em local não inserido em Unidade de Conservação ou área de preservação permanente, cuja propriedade deve estar registrada em Cartório de Registro de Imóveis, adquirida especificamente para esse fim, no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica, cujo tamanho e cobertura vegetal deverão ser aprovados pelo órgão ambiental competente, como sendo suficientes para a compensação do dano ambiental irreversível, com, no mínimo, 5 vezes o tamanho da área degradada. Ainda, não sendo possível

tecnicamente a reparação do dano, nos moldes do item “c. v e vi”, tampouco a compensação ambiental pleiteada no item “d”, condeno os requeridos ao pagamento de indenização, corrigida monetariamente, cujo valor deve ser apurado em liquidação, correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos FID ou, alternativamente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Caraguatatuba.”

Inconformados, apelaram os corréus na busca da improcedência da ação civil pública.

Adirley Moreira Gomes, na busca da inversão do julgado, sustenta que o juízo de primeiro grau cometeu *error in procedendo* ao julgar além do pedido com relação ao dimensionamento da APP, tendo em vista que o relatório da autoridade policial indicou área maior do que a de propriedade do apelante e, além disso, afirmou que o dano estaria fora de Área de Preservação Permanente e de Unidade de Conservação. Aduz, neste sentido, que a condenação deveria ter sido pautada no Relatório de Inspeção Técnica nº 1780470, que determina que o curso d'água possui dimensão de até 10 metros de largura, e não 50 metros como apontado na sentença. Aponta também omissão de dados existentes no Relatório de Inspeção Técnica, especialmente acerca da caracterização da atividade antrópica de baixo impacto, sua localização em área de desenvolvimento urbano de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte (zona Z5 com taxa desocupação de 80% e destinada a atividades industriais de baixo impacto), e a consolidação da urbanização local. Assevera que a atividade inicial exercida pelo Apelante sequer exigia licença para instalação. Com relação à vegetação existente no local, esclarece que a Floresta Alta de Restinga em estágio inicial de regeneração possui fisionomia herbáceo-arbustiva, de pequena amplitude e diâmetro, e que abriga pouca diversidade de fauna. Sustenta também que a imposição do pagamento de indenização por danos morais coletivos e ambientais intercorrentes é indevida e não embasada em parâmetros mínimos de caracterização, visto que não há comprovação de que o dano ambiental causou ofensa a interesses extrapatrimoniais compartilhados de uma determinada coletividade. Ademais, esclarece que o imóvel foi regularmente

construído e não há indicativo de que seja área de risco, acrescenta que a sentença realizou interpretação incorreta do disposto no caput do artigo 40, parágrafo único da Lei Estadual nº 15.684/15 e ADI nº 2100850-72.2016.8.26.0000. Afirma, ainda, que as imposições condenatórias são desproporcionais frente à baixa lesividade dos danos ambientais e regularidade fundiária, ausência de área de risco e a identificação de urbanização consolidada, e estão em desconformidade com a proporcionalidade, grau de culpa do agente, razoabilidade e avaliação do nível socioeconômico do autor e da empresa, tendo em vista que o administrado agiu com boa-fé ao confiar nas orientações recebidas da Administração Pública, nos termos do Tema 531 do STJ. Argumenta, além disso, que a matéria se assemelha à questão discutida no IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071, pois a implantação do lote ocorreu antes de 1986, de modo que deve ser afastada lei ambiental posterior mais restritiva. Aduz que nos termos da Lei nº 13.465/2017, art.9º, a regularização fundiária é necessária em núcleos urbanos informais, afastada a exigibilidade para lotes regulares (Loteamento Portal de Tabatinga). Por fim, esclarece que não há a necessidade de estudo técnico previamente à utilização da área. Subsidiariamente, requereu a diminuição da astreinte fixada para R\$ 50,00 por dia ou por outro valor que o Tribunal entender razoável. (f.383/426)

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB esclarece que foi solicitada a autorização para supressão de vegetação nativa com a finalidade de implantação de garagem para embarcação, e que o órgão ambiental regularmente concedeu a licença ambiental após vistoriar a área, com observância ao fato de que a implantação do Loteamento Portal do Tabatinga ocorreu antes de 1986. Nessa linha, para efeito de aplicação do parágrafo único do artigo 40 da Lei estadual 15.684/15, considera-se implantação do loteamento a abertura de ruas e a individualização dos lotes, somado ao registro do empreendimento e sua aprovação. Assevera que de acordo com a documentação apresentada, o empreendimento foi aprovado pelo Município em 1978, foi registrado em 1975, e já se encontrava implantado em 1985, ocasião em que a APP vigente para o Rio Tabatinga era de 5 metros. Ressaltou que para o loteamento em questão, ainda que comprovado o atendimento da Lei Estadual nº 15.684/15, há restrição de ocupação na faixa de 15 metros correspondente ao Sistema de Recreio, faixa esta que está

sendo respeitada, visto que o galpão se distancia 22m da margem do curso de água. Sustenta que foi respeitada a APP e a preservação dos recursos hídricos, e que o parágrafo único do art. 40 Lei Estadual nº 15.684/2015 assegurou o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, razão pela qual foi emitida a Autorização nº 9781/2022, o Termos de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote – TRPAV nº 57167/2021 e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para lote nº 62991/2021, pois atendidos os termos da legislação vigente na data de implantação do loteamento. Dito isso, afirma que o Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 2100850-72.2016.8.26.0000 reconheceu que em local de assentamento urbano em APP (entenda-se assentamento urbano com ocupação total ou parcial em APP), a possibilidade do uso alternativo do solo (ou seja, de construir, já que o parágrafo único só se refere ao “direito de construção”), fica assegurada, desde que ocorra a regularização fundiária de interesse social com estudo técnico prévio e não seja área de risco, sem qualquer restringir da aplicação do artigo 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015. Sobre este aspecto, conclui que a intenção da decisão dada em ADI não foi suprimir a possibilidade de se reconhecer o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrados no Serviço de Registro de Imóveis competente, devidamente aprovados segundo a legislação específica e que respeitaram as Áreas de Preservação Permanente exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo, pois estes estão de acordo com o Plano Diretor ou lei municipal, haja vista que passaram pelo crivo do licenciamento ambiental. Ademais, sustenta que além de não comprovado qualquer ato imputável a CETESB que pudesse ensejar a obrigação de reparar os danos ambientais, é incabível a condenação nas verbas indenizatórias, pois a CETESB não foi a causadora direta da degradação ambiental, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 e artigo 37, § 6º, da Constituição, que só admite a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas de Direito Público por danos causados por seus agentes. Esclarece que com relação a danos ambientais causados por

terceiros há a necessidade de comprovação da culpa do ente público e que se houve a imputação de responsabilidade à CETESB pela indenização esta deve ser modulada conforme as circunstâncias fáticas do caso em concreto, a condição das partes, o grau de culpa do ofensor, e ao fato de que a CETESB não executou o projeto de construção. Por fim, esclarece que a adoção da responsabilidade solidária do Poder Público prejudica o serviço público que é prestado à sociedade. (f.431/447)

Recursos processados, com contrarrazões (f.461/473).

A Douta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos opinou pelo não provimento dos recursos (f. 477/490).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

Verifica-se que a ação foi proposta para a apuração de danos ambientais e morais ocasionados no imóvel localizado na Rua Quatorze, nº 150, bairro Tabatinga, no município de Caraguatatuba-SP, consistentes na supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica correspondente a 0,15040ha e na construção de estrutura de garagem náutica em Área de Preservação Permanente de curso d'água (Rio Tabatinga), mediante autorização emitida de maneira irregular pela CETESB (Processo Digital n. 069990/2020-05).

De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 04112019010182, lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 12/11/2019, o corréu Adirley suprimiu vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, caracterizada como Floresta Alta de Restinga em estágio inicial de regeneração.

O Ministério Público do Estado de São Paulo postulou a recomposição do dano ambiental causado, a anulação da Autorização nº 9781/2022, dos Termos de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote – TRPAV nº 57167/2021 e do Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para lote nº 62991/2021, bem como o cancelamento da averbação da compensação ambiental na Matrícula nº 64279 do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba. Sustentou que o licenciamento ambiental concedido ao proprietário da área está em contrariedade ao artigo 40 da Lei Estadual n. 15.684/15 e ao decidido no julgamento da ADI nº 2100850- 72.2016.8.26.0000, de modo que a CETESB

emitiu autorização em desconformidade com a legislação ambiental e, com isso, permitiu a supressão de vegetação nativa e construção de estruturas em Área de Preservação Permanente.

Sustentam os Apelantes, por outro lado, que o licenciamento ambiental para construção da garagem náutica foi regular, conforme legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos.

Há que se observar, inicialmente, que foram lavrados três Autos de Infração Ambiental (AIA) pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo em data anterior à concessão da autorização ambiental. (f.36/67)

O Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 20191104010182-1 constatou que houve infringência aos termos do art. 50 da Resolução SMA 048/14, Lei Federal 9605/98 e Decreto Estadual nº 60.342/2014 ao *“Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente”* (f.36/38).

De acordo com relatório da autoridade policial na ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 04112019010182, em 13/11/2019, houve degradação de 0,15040 hectares de área comum, caracterizada pela vegetação nativa da Mata Atlântica (Floresta Alta de Restinga) em estágio inicial de regeneração. A partir deste AIA foi firmado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA nº 5.623/20 (f.68/69).

Posteriormente, em 18/06/2020, a Polícia Militar Ambiental constatou o descumprimento do embargo da área diante da construção de um galpão para a guarda de embarcações, de maneira que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 20200615008377-1 (f.47/55). Este AIA, por sua vez, gerou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 5.6260/2020, com previsão das seguintes medidas de reparação dos danos ambientais: *“(1) proceder com a abertura de processo junto ao órgão licenciador competente para a regularização da atividade/dano objeto da autuação; (2) apresentar, no prazo de 90 dias, cópia do protocolo de abertura de processo para regularização da intervenção emitido pelo referido órgão; e (3) apresentar, até o término do prazo de vigência*

deste termo, cópia da autorização definitiva emitido pelo órgão competente” (f.70/71)

Em 24/06/2021 novamente foi constatado pela autoridade policial o descumprimento do embargo administrativo anteriormente imposto, diante da implantação de contrapiso de concreto no galpão, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 20210510006442-1 (f.56/67), posteriormente anulado diante da existência de vício insanável (f.72/74) e substituído por novo Auto de Infração Ambiental.

Pois bem.

Há que se analisar, inicialmente, se as estruturas do galpão utilizado como garagem náutica estão inseridas em Área de Preservação Permanente.

Ao contrário do que sustenta o corréu Adirley, o Relatório de Inspeção n.1780470, elaborado pela CETESB em 27/11/2020, ressalta que *“além de ocorrência de Floresta Alta de Restinga em Estágio inicial, conforme AIA e conforme fragmento constatado nesta inspeção, observamos a possível incidência de APP - Área de Preservação Permanente, de curso d’água no imóvel. Verifica-se que o galpão está a aproximadamente 26 metros da margem do Rio Tabatinga, que neste trecho possui menos de 10 metros de largura. Possivelmente incide no imóvel APP de 30 metros. O interessado deverá apresentar estudo, composto de planta indicando o Rio, a APP e a incidência desta no imóvel. Não há previsão legal para a manutenção de galpão na APP. Caso incida APP nesta construção, deverá ser apresentada proposta de recuo”* (f.76).

Posteriormente, no Parecer Técnico nº 191/21 elaborado em 09/08/2021, a CETESB foi expressa ao afirmar que *“De acordo com a legislação atual, parte do imóvel está inserida em Área de Preservação Permanente – APP do Rio Tabatinga”* (f.81)

No entanto, a despeito de confirmar que o galpão está inserido em Área de Preservação Permanente de acordo com a legislação atual, houve a emissão da Autorização nº 9781/2022 sob o fundamento de que houve o respeito à APP definida pela legislação vigente na época de implantação do loteamento (ano de 1978), com observância da restrição de ocupação na faixa de 15

metros correspondente ao Sistema de Recreio:

“Segundo o parágrafo único do artigo 40 da Lei Estadual 15.684 “Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica”.

Para efeito de aplicação do parágrafo único do artigo 40 da lei estadual 15.684/15, considera-se implantação do loteamento a abertura de ruas e a individualização dos lotes, somado ao registro do empreendimento e sua aprovação.

Portanto, para aplicação do referido dispositivo é preciso avaliar 3 condições:

- i) Aprovação do loteamento;*
- ii) Registro do empreendimento;*
- iii) Implantação do loteamento (abertura de ruas e individualização dos lotes).*

De acordo com a documentação apresentada, o empreendimento foi aprovado pelo Município em 1978, época que a APP vigente era de 5 metros. Nessa época, 1978, a documentação do Município é suficiente para comprovação da aprovação (para empreendimentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo Município).

(...).

Importante ressaltar que, para o loteamento em questão, ainda que fique comprovado o atendimento da Lei Estadual 15.684/15, há restrição de ocupação na faixa de 15 metros correspondente ao Sistema de Recreio, que deve ser respeitado.”

Ocorre que o licenciamento ambiental de uso

alternativo do solo em área de ocupação antrópica deve ser concedido em respeito à Área de Preservação Permanente à época da intervenção, nos termos do artigo 40 da Lei Estadual n. 15.684/15:

Artigo 40 - Nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.

Constata-se que a licença ambiental originária do Processo Digital. 069990/2020-05 foi aprovada em descompasso com os parâmetros exigidos pela legislação ambiental supracitada, tendo em vista que não observou a proteção conferida à Área de Preservação Permanente.

Neste mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça definiu no julgamento da ADI nº 2100850-72.2016.8.26.0000 que a interpretação do artigo 40 da Lei Estadual n. 15.684/15 deve ser feita no sentido de “*restringir a possibilidade do uso alternativo do solo em local de assentamento urbano em área de Preservação Permanente, desde que ocorra a regularização fundiária de interesse social com estudo técnico prévio e não seja área de risco*”.

Em outras palavras, o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente requer a comprovação, de forma cumulativa, i) do parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis

competente, ii) da regularização fundiária de interesse social; iii) da elaboração de estudo técnico prévio e iv) da demonstração de não ser área de risco.

Estes requisitos, no entanto, estão ausentes no caso concreto. Para o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente há a necessidade de observância a todos os requisitos supracitados, não basta que o parcelamento tenha sido registrado em 1975 e aprovado em 1978. (f.267/274).

Assim, com relação à observância do art. 40 da Lei Estadual nº 15.684/17, a sentença proferida pelo juízo *a quo* é irretocável ao considerar que “*resta evidente que a autorização concedida pela CETESB foi emitida em desconformidade com a legislação aplicável, contrariando, igualmente, a interpretação judicial em sede de ADP*” (f.364), com a menção de que “*o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 2100850-72.2016.8.26.0000, conferiu ao parágrafo único interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, para restringir a possibilidade do uso alternativo do solo em local de assentamento urbano em área de Preservação Permanente, desde que ocorra a regularização fundiária de interesse social com estudo técnico prévio e não seja área de risco. Ou seja, resta evidente que, antes da edificação, a parte requerida deveria ter providenciado o estudo técnico prévio e cumprido os demais requisitos, o que não foi realizado. Ainda, razão assiste ao Ministério Público ao argumentar que, muito embora a parte requerida sustente o antigo parcelamento do solo, a teoria do fato consumado não encontra aplicabilidade no ramo do Direito Ambiental, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula nº 613.*” (f.364),

E não apenas isso, observa-se que há caracterização da Área de Preservação Permanente em dois momentos distintos: i) no momento de licenciamento ambiental da construção (art. 4º inciso I, alínea “a” da Lei nº 12.651/2012 – 30 metros para cursos d’água de menos de 10m de largura – Novo Código Florestal) e ii) no momento de registro do parcelamento do solo para fins urbanos (art. 2º, a, 1 Lei 4.771/65 – Código Florestal antigo – 5 metros para d’água de menos de 10m de largura).

Conforme se verifica no artigo 40 da Lei Estadual nº 15.684, o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo deve

observar a legislação vigente “à época da implantação do empreendimento”. E no caso concreto, embora o loteamento tenha sido aprovado pelo Município de Caraguatatuba em 1978 o licenciamento ambiental para construção da garagem náutica ocorreu somente em 2021, já sob a vigência do novo Código Florestal, que determina a preservação da margem de 30 metros do curso d’água.

Isso porque, a efetiva degradação ambiental e a emissão do licenciamento ambiental para a construção do empreendimento ocorreram sob a vigência da Lei 12.651/2012, que estabelece maior patamar de proteção ao meio ambiente e que deve ser respeitado.

Em que pese os requeridos sustentarem que o loteamento foi implantado antes de 1986, e que por este motivo deveria ser aplicável no caso concreto a legislação vigente na data de aprovação do loteamento, cumpre ressaltar que a Lei Estadual n. 15.684/15 é expressa ao determinar que deve ser respeitada a área de preservação permanente prevista pela legislação vigente na época da implantação do empreendimento e da concessão do licenciamento ambiental.

No mesmo sentido, ressalta-se entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a legislação ambiental deve ser interpretada no sentido de conferir o maior patamar de proteção ao meio ambiente, com rejeição da teoria do fato consumado:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM APP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. NOVA LEGISLAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a demolição de edificação localizada em área de preservação permanente.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar a demolição da edificação e replantio de 16 mudas de espécies florestais regionais. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para desobrigar a demolição da edificação. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para

determinar a demolição do imóvel.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, em que o interesse prevalente é o da coletividade, não incide a teoria do fato consumado.

IV - O acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a edificação promovida em área de preservação permanente é ilegal e deve ser demolida, com a consequente recuperação da área degradada.

(AgInt no REsp n. 2.080.637/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade, e observando, in casu, o princípio tempus regit actum." (AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/8/2021.)

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAC , A□O.PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL. INEXISTE □ NCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MENOR PATAMAR PROTETIVO. FATO CONSUMADO. INVIÁ VEL EM MATÉRIA AMBIENTAL . (...) 4. Na espécie, não há um fato ocorrido antes da vigência do novo Código Florestal, a pretensão de realizar supressão da vegetação e, consequentemente, a referida supressão vieram a se materializar na é gide do novo Código Florestal. Independentemente da área ter sido objeto de loteamento em 1979 e incluída no perímetro urbano em 1978, a mera declaração de propriedade na□o

perfaz direito adquirido a menor patamar protetivo. Com efeito, o fato da aquisição e registro da propriedade ser anterior à vigência da norma ambiental não permite o exercício das faculdades da propriedade (usar, gozar, dispor, reaver) em descompasso com a legislação vigente. 5. Não há que se falar em um direito adquirido a menor patamar protetivo, mas sim no dever do proprietário ou possuidor de área degradada de tomar as medidas negativas ou positivas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio ecológico local. 6. Recurso especial provido” (STJ – REsp 1775867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

Diante do exposto, mesmo que o loteamento da área tenha sido implementado em momento anterior à vigência do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), o licenciamento ambiental da construção da garagem náutica deveria ter observado as disposições da Lei nº 12.651/2012 quanto à caracterização da Área de Preservação Permanente, em respeito ao princípio *tempus regit actum* e à necessidade de observância do maior patamar protetivo do meio ambiente.

Neste mesmo sentido, bem decidiu a r.sentença apelada:

“Afim, a documentação acostada ao feito indica que a área em que a parte requerida realizou a edificação localiza-se em Área de Preservação Permanente.

No mesmo sentido é o Boletim de Ocorrência Ambiental, emitido em 13.11.2019 que, inclusive, traz fotografias do local (fls. 40-46). Veja que o próprio boletim de ocorrência caracteriza a degradação da seguinte maneira: “destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente” (fl. 42).

Assim, embora o boletim de ocorrência indique, ao fim, não se

tratar de área de preservação permanente, o mesmo boletim já aponta se tratar de área objeto de especial preservação, motivo pelo qual o requerido Adirley foi orientado acerca do embargo da obra (fl. 46).

Ainda, o Auto de Infração Ambiental 20210510006442-1 (fls. 56-58), que gerou o Boletim de Ocorrência Ambiental de nº 630033100 (fls. 59-67) indica, no campo de área vistoriada: “ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - FAIXA MARGINAL DE CURSO D'ÁGUA PERENE E/OU-INTERMITENTE - CURSO D'ÁGUA - DE 10 A 50 METROS - 50 METROS” (fl. 61).”

(...)

Logo, considerando toda a documentação, pode-se afirmar que a área objeto do litígio está efetivamente localizada em um APP, gozando, assim, de maior proteção ambiental.” (f.360/361)

O Parecer Técnico nº 191/21 elaborado pela própria CETESB corrobora com este entendimento ao afirmar que não há imagens aéreas que comprovem a implantação do empreendimento antes da alteração da Área de Preservação Permanente de 5 para 30 metros.

Já em relação a implantação do empreendimento, não há imagens aéreas ou outros documentos para comprovar que o loteamento foi implantado à época (abertura de vias e individualização dos lotes), antes da alteração da APP de 5 para 30 m em 1986.

Sendo assim, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para aplicação do parágrafo único do artigo 40 da Lei Estadual 15.684/15” (f.82)

No entanto, em que pese a própria CETESB tenha indicado a possibilidade de incidência da Área de Preservação Permanente no

imóvel, com a menção expressa da necessidade de elaboração de estudo prévio para a concessão da licença ambiental e da impossibilidade de manutenção do galpão em APP, injustificadamente emitiu a Autorização nº 9781/2022, embora ausente a comprovação da regularização fundiária, da elaboração do estudo prévio requisitado anteriormente e de não ser área de risco, requisitos que, ressaltado, são necessários para o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente, conforme definido no julgamento da ADI nº 2100850-72.2016.8.26.0000.

Assim, por meio do Processo Digital n. 069990/2020-05, de maneira contraditória ao Parecer Técnico nº 191/21 e ao Relatório Técnico nº 1780470, a CETESB reconheceu que a Área de Preservação Permanente foi reduzida para 15m por ter sido o lote implantado antes de 1986. (f.150/152)

Observa-se, na verdade, que a garagem náutica foi implantada em Área de Preservação Permanente e mediante a supressão de vegetação nativa da Floresta Alta Restinga, de modo não poderia ter sido concedida a licença para construção nos termos do artigo 40 da Lei Estadual n. 15.684/15, que restringe a ocupação antrópica em Área de Preservação Permanente.

Dito isso, suprimida a vegetação nativa em 2020 e construída a garagem náutica em 2021, conforme boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar Ambiental, aplica-se ao caso o artigo 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 12.651/2012, que define como Área de Preservação Permanente as faixas marginais de 30 metros de qualquer curso d’água natural de menos de 10 metros de largura:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...)

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a bordada calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10(dez) metros de largura

Destaca-se, quanto à Área de Preservação Permanente, que existe uma divergência no conjunto probatório com relação à largura do Rio Tabatinga, pois enquanto o Boletim de Ocorrência nº 100520210064422 indica que houve a intervenção em “*área especialmente protegida – área de preservação permanente – faixa marginal de curso d’água perene e/ou intermitente de 10 a 50 metros*” (f.61), o Relatório de Inspeção n.1780470 elaborado pela CETESB afirmou que “*verifica-se que o galpão está a aproximadamente 26 metros da margem do Rio Tabatinga, que neste trecho possui menos de 10 metros de largura. Possivelmente incide no imóvel APP de 30 metros*” (f.76). Dito isso, a quantificação da Área de Preservação Permanente carece de definição em fase de liquidação de sentença, para fins de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas aos requeridos.

Esta divergência, no entanto, não compromete a fundamentação do julgamento exarado pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista que mesmo ao considerar que curso d’água possui menos de 10 metros de largura, ainda assim o galpão está localizado em Área de Preservação Permanente de curso d’água, em contrariedade à proteção ambiental estabelecida pelo novo Código Florestal e sem observância dos requisitos legais do artigo 40 da Lei Estadual n. 15.684/15.

Cumprе ressaltar que embora conste no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 04112019010182 que a supressão de vegetação nativa ocorreu em área “*comum, sem proteção especial*” (f.42), da análise do conjunto probatório em cotejo com a legislação ambiental restou demonstrado que houve intervenção em Área de Preservação Permanente. Ressalta-se, inclusive, que no mesmo boletim de ocorrência existe a informação de supressão de “*vegetação nativa plantadas, objeto de especial preservação*” (f.42)

Ademais, bem decidiu a r.sentença apelada ao determinar que o requerido Adirley deve providenciar a regularização da supressão de vegetação nativa verificada fora da Área de Preservação Permanente no imóvel:

“condenar ADIRLEY MOREIRA GOMES e a COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO na obrigação solidária de fazer, consistente em providenciar a integral regularização da

supressão de vegetação nativa verificada fora de APP no imóvel, em procedimento administrativo próprio a ser instruído junto ao órgão ambiental competente do Estado de São Paulo no prazo máximo de 30 dias, devendo ser adotadas todas as medidas de compensação e de recuperação que venham a ser por este exigidas, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de ser compelida a proceder à remoção das intervenções realizadas na área, com posterior recuperação integral da área ilegalmente degradada, através da elaboração, aprovação e execução de PRAD, nos termos do item c. “iv”, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, ao momento, ao total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Como foi sustentado pelo requerido nas razões de Apelação, a Área de Preservação Permanente não incide sobre totalidade do imóvel, logo, parte da garagem náutica está construída nesta Área de Preservação Permanente e outra parte inserida em área sem proteção especial.

Ocorre que o reconhecimento deste fato não implica na modificação da r.sentença apelada, na medida em que na área fora de APP houve a supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica, nos termos da Lei nº 11.428/2008, de forma que há a necessidade de regularização do uso e ocupação desta parcela do imóvel, mesmo que não abrangida pela Área de Preservação Permanente.

Convém elucidar que para atividades de baixo impacto ambiental e para fins de interesse social a possibilidade de intervenção e supressão de vegetação nativa é ato excepcional e que depende de autorização da Administração Pública.

Assim, a utilização do solo e a construção na área fora de APP também depende da regularização fundiária do imóvel, mediante requerimento e instauração de procedimento administrativo perante a autoridade fiscalizadora competente (e preenchimento dos requisitos determinados pela legislação vigente), com o objetivo de assegurar as condições ambientais necessárias à proteção do Meio ambiente.

Também se mostra adequada a condenação do corréu

Adirley na obrigação de não fazer consistente em providenciar a regularização do imóvel objeto da presente ação junto à Administração Pública Municipal, mediante emissão do alvará de funcionamento da atividade comercial de marina, bem como a aprovação do projeto de construção das edificações. Conforme documentos de f.105/114, o requerido construiu a garagem náutica sem qualquer licença administrativa concedida pela Prefeitura de Caraguatatuba, ausente emissão de licença de funcionamento ou regularização das estruturas edificadas no imóvel.

Além disso, não é aplicável ao caso a tese firmada no IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071, visto que o julgamento vinculante limita-se ao loteamento denominado “Jardim Aviação”, localizado na cidade de Bauru/SP, de modo que não possui relação com o Loteamento Portal de Tabatinga localizado no Município de Caraguatatuba.

Constata-se, portanto, que as provas anexadas aos autos são suficientes para demonstrar a irregularidade no licenciamento ambiental, a supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica e a implantação de estruturas em Área de Preservação Permanente, afastados os argumentos dos Apelantes no sentido de insuficiência do conjunto probatório para a formação de convencimento do julgador quanto à existência de degradação ambiental passível de responsabilização.

Também não é caso de acolhimento do pedido subsidiário de redução da multa diária aplicada diante do descumprimento das obrigações impostas, tendo em vista que o juízo de primeiro grau limitou as astreintes ao montante de R\$ 200.000,00, patamar que se mostra adequado frente aos danos ambientais causados e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dito isso, passo à análise da responsabilidade dos requeridos pela degradação ambiental.

Basta a demonstração da relação de nexo causal entre o dano experimentado e a atuação do agente (comissiva ou omissiva) para que surja o dever de indenizar e, no caso concreto, há provas suficientes que os Apelantes concorreram para a degradação ambiental.

Aquele que degrada o meio ambiente tem o dever de reparar o dano independentemente de demonstração de culpa, sendo suficiente a

demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental.

No caso de reparação dos danos ambientais incide a Teoria do Risco Integral, de modo que o reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do agente e o dano ambiental independe da demonstração de dolo ou culpa, e prevalece o princípio da precaução, que impõe ação antecipada frente à probabilidade de ocorrência do dano.

Neste sentido, leciona MONICO: *“Pelo princípio da precaução, se preconiza que as ações positivas em favor do meio ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta de perigo de dano grave e irreversível. A precaução, assim, é anterior à própria manifestação do perigo, garantindo margem de segurança da linha de risco, em prol da sustentabilidade”*¹.

Do mesmo modo, os artigos 14, §1º, da Lei 6.938/81 e 225, §3º, da Constituição Federal estabelecem a responsabilidade objetiva e solidária para fins de indenização por danos ao meio ambiente:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Art. 225, §3º, da Constituição Federal *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão*

¹ MONICO NETO, Miguel. Ativismo judiciário: a intervenção do Judiciário na prova das lides ambientais. Cadernos Jurídicos, nº 48, Direito Ambiental, p. 237-247, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. p. 246

os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Diante desse contexto normativo, não se sustenta a afirmação da CETESB de incidência de responsabilidade subjetiva, pois o princípio do poluidor-pagador determina a responsabilidade civil objetiva para reparação de danos ambientais.

A responsabilidade ambiental do ente público ainda é expressa na jurisprudência do STJ, que determina que há responsabilidade objetiva da Administração por danos causados ao meio ambiente:

“Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

(...)

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

(...)

O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. Min. Herman Benjamin.”

Disso decorre que todos os poluidores são responsáveis pelo dano ambiental, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, razão pela qual os argumentos ora apresentados quanto à responsabilidade subjetiva não interferem na análise de mérito, que se pauta, exclusivamente, pela verificação da efetiva existência de relação causal entre a implantação irregular de estruturas em Área de Preservação Permanente, a concessão irregular de licença ambiental e o impedimento da regeneração natural da vegetação nativa.

Além disso, a CETESB sustenta a ausência de responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente, por não ser a causadora direta da degradação ambiental.

No entanto, não é caso de excludente de responsabilidade civil do ente público, pois as pessoas jurídicas de direito público também são consideradas poluidoras por atos omissivos ou comissivos, inclusive em decorrência da concessão irregular de licença ambiental, conduta que contribuiu para a degradação do meio ambiente.

A CETESB é a responsável pela análise documental e expedição de licenças ambientais em conformidade com o regramento aplicável, além de fiscalizar a preservação do meio ambiente. Assim, a condenação da companhia é mantida, já que demonstrada no caso concreto a falha na emissão da Autorização nº 9781/2022, bem como dos TRPAV n. 57167/2021 e 62991/2021. A CETESB, portanto, praticou ato comissivo de conceder licença ambiental irregular, conduta que a enquadra como poluidora direta, submetida à responsabilidade objetiva solidária.

Ressalta-se que a CETESB, mesmo tendo reconhecido a possibilidade de incidência de Área de Preservação Permanente no imóvel na ocasião da elaboração do Relatório de Inspeção n.1780470 (*“além de ocorrência de Floresta Alta de Restinga em Estágio Inicial, conforme AIA e conforme fragmento constatado nesta inspeção, observamos a possível incidência de APP - Área de Preservação Permanente, de curso d’água no imóvel”*) e diante de três Autos de Infração Ambiental lavrados em desfavor do proprietário do imóvel, decidiu por conceder a licença ambiental e expedir a Autorização n. 9781/2022, assim como emitiu os Termos de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote – TRPAV n. 57167/2021 e 62991/2021, em contrariedade à legislação ambiental aplicável, especialmente ao disposto no art. 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015 e artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.651/2012.

Outrossim, quanto à responsabilidade do ente público pelos danos ambientais, a incidência da Súmula 652 do STJ é restrita aos danos ocasionados por omissão do ente público no dever de fiscalização. Ocorre que, no caso concreto, restou caracterizada a atuação comissiva da CETESB (poluidora direta), circunstância que não está enquadrada no conteúdo normativo da Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça.

Verificada a concessão de licenças ambientais sem atendimento aos parâmetros legais e técnicos necessários há a caracterização de responsabilidade atribuível à CETESB, que foi responsável pelo licenciamento inadequado da construção da garagem náutica, pois além de flexibilizar indevidamente exigências legais para aprovação das licenças não considerou os impactos gerados ao meio ambiente.

Posto isso, não trouxe a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo em suas razões recursais argumentos capazes de afastar sua responsabilidade.

Quanto à responsabilidade do Apelante Adirley, o entendimento desta Colenda 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente também é no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a *“responsabilidade é solidária e propter rem, isto é, poderá a ação ser direcionada em face dos responsáveis diretos ou indiretos”*. TJSP - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1002006-32.2022.8.26.0247 – Rel. Des. Marcelo Martins Berthe – j. 09.02.2024.

No mesmo sentido é expresso na Súmula nº 623 do C. STJ: *“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”*.

E mais recentemente a questão foi tratada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no Tema nº 1.204 sendo fixada a tese no sentido de que *“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”*.

Cabe ressaltar que embora a CETESB tenha emitido autorização para a construção da garagem náutica, o requerido, em momento anterior à emissão desta licença ambiental, construiu em Área de Preservação Permanente e teve contra si a lavratura de três Autos de Infração Ambiental diante do descumprimento do embargo administrativo da área. Estas circunstâncias afastam a afirmação no sentido de que agiu de boa-fé.

Além disso, a concessão de licença e de autorização para exercício de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente não eximem o corréu Adirley da responsabilidade pela degradação ambiental.

Desse modo, verificada a implantação de estruturas em APP, a supressão de vegetação nativa e considerada ainda a emissão irregular de licença ambiental, há a caracterização de responsabilidade atribuível aos requeridos.

Neste aspecto, portanto, entendo que a r.sentença apelada não comporta alteração.

Em relação à condenação ao pagamento de danos morais coletivos e danos intercorrentes, imputada apenas ao corréu Adirley, destaque-se que para a fixação de danos morais a reparação pretendida depende da demonstração concreta de que a atitude atribuída ao requerido ultrapassou o limite entre a reprovabilidade e o efetivo prejuízo à comunidade. Já a indenização por danos intercorrentes somente é admitida diante da impossibilidade de reparação da área degradada.

Esta Colenda Seção Reservada ao Meio Ambiente possui entendimento no sentido de que *“o dano moral ambiental coletivo exige, além da agressão ao meio ambiente, ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade relativo à necessidade de preservação do ecossistema e do patrimônio ambiental. Portanto, se faz necessário que a comunidade local se sinta atingida pelo ato ilícito cometido pelo ofensor, em si considerada, isto é, que o fato tenha causado repercussões negativas na coletividade”* (Apelação Cível nº 1002053-60.2021.8.26.0596, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16/09/2024, Des. Rel. Paulo Ayrosa).

No caso concreto, a conduta dos requeridos embora reprovável e danosa ao meio ambiente não causou prejuízos irreparáveis à coletividade ou interferência capaz de abalar interesse difuso ambiental, ausente repercussão transindividual dos danos e demonstração de irreversibilidade dos prejuízos ambientais causados.

E, no que diz respeito à necessidade de demonstração mais robusta com relação à ocorrência de forte abalo ou comoção social a fim de fixar a reparação aqui pretendida, ressaltam-se os seguintes julgados desta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. ALDEIA DA BALEIA. 1. Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença pela qual o DD. Magistrado a quo julgou improcedente a demanda. 2. Reparação do dano ambiental. Cabimento. Prova pericial realizada que comprovou a ocorrência de supressão de Mata Atlântica sem

autorização. Imprescritibilidade. 3. Indenização por dano moral coletivo. Não cabimento. O dano moral coletivo implica em um abalo substancial do tecido social, que afronte o "ethos", o modo de ser de uma determinada comunidade, o que não é o caso dos autos. Jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000668-70.2022.8.26.0587; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Louveira. Sítio Maria Madalena. Rompimento de barragens. Danos ambientais. Recomposição. Dano material, moral coletivo e ambiental intercorrente. Indenização. Município. Omissão. Responsabilidade. Legitimidade ativa e passiva. Bens móveis e imóveis. Levantamento da indisponibilidade.
(...)*

6. Dano moral coletivo. Indenização. A indenização do dano moral coletivo é compatível com a reparação do interesse difuso ambiental, segundo a jurisprudência mais recente; mas não existe 'in re ipsa' e exige a prova da conduta e do dano grave, anormal, que possa justificar o pagamento. Não há prova do dano moral coletivo que decorra do rompimento das barragens; não estão presentes os traços graves delineados nos precedentes e a recomposição que decorre da sentença terá efeito pedagógico amplo e servirá de exemplo e desincentivo aos eventuais outros ocupantes de glebas da região.

7. Dano ambiental intercorrente. Indenização. A indenização pelo dano ambiental intercorrente ou intermédio é a compensação relativa ao lapso de tempo que a própria natureza necessita para recompor integralmente o equilíbrio ecológico afetado pelo dano ambiental, gerando à coletividade a compensação pelo período compreendido entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação intercorrente; justifica-se em situações nas quais o dano à fauna e/ou à flora gera consequências palpáveis aos ciclos vitais dos recursos naturais. É indenização que onera a conduta comissiva, negligente ou dolosa, que causa significativo dano ambiental de difícil reparação; mas essa não é a hipótese dos autos. (TJSP; Apelação Cível 1000505-12.2016.8.26.0681; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...)

5. DANO MORAL COLETIVO. Inexistência de ofensa ao sentimento coletivo da comunidade, interferindo no aspecto psicológico da população. No caso concreto, forçoso reconhecer que não houve abalo à coletividade configurando o dano moral coletivo com a supressão de vegetação e movimentação de terra. Ausente prova de impacto à comunidade local a determinar a ocorrência de dano moral coletivo passível de indenização. (TJSP; Apelação Cível 1003089-96.2021.8.26.0642; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Degradação ambiental de área de preservação permanente. Cumulação das obrigações de fazer e não fazer com indenização por danos morais coletivos e danos ambientais intercorrentes (Súmula 629 STJ) que não é automática, cabendo analisar a possibilidade de recuperação total da área. Obrigação de fazer imposta à parte que, no caso, é suficiente para a recuperação integral da área degradada. Danos morais coletivos não comprovados no caso concreto. Princípios da recuperação integral e do poluidor pagador bem observados. Indenização de que não se cogita. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003596-28.2021.8.26.0587; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

Deste modo, dadas as consequências do evento danoso e as sequelas dele decorrentes, e considerados, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a r. sentença de primeiro grau deve ser reformada apenas para afastar a condenação em indenização por dano moral coletivo e danos intercorrentes.

Diante desse contexto, dou parcial provimento ao recurso do corréu Adirley Moreira Gomes apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e danos ambientais intercorrentes – mantida a r.sentença apelada em seus exatos termos com relação às demais condenações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo** e dar parcial provimento ao recurso de **Adirley Moreira Gomes**, nos autos da ação civil pública movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 1006994-37.2023.8.26.0126, 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, nas contrarrazões e no parecer ministerial.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso da CETESB e deram parcial provimento ao recurso do corréu.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR